



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.652, DE 2016**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o não completamento de chamadas não identificadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o não completamento de chamadas não identificadas.

Art. 2º Incluem-se os seguintes dispositivos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

.....

*XII – de não receber chamadas telefônicas sem a identificação do código de acesso do usuário chamador.*

.....

.....

Art. 146.....

.....

*IV – é obrigatória a identificação do código de acesso do usuário para que seja efetuado o completamento da chamada, observadas as limitações técnicas existentes.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O advento do identificador de chamada, mais conhecido como bina, foi de grande valia para aumentar a segurança na telefonia fixa no Brasil. O usuário passou a ter a opção de responder ou não a uma ligação que fosse lhe causar inconvenientes ou mesmo, pudesse trazer graves danos à sua segurança. Com o tempo, o sistema tornou-se mais sofisticado com os sistemas móveis de telefonia e o surgimento dos *smartphones*, em que o recurso da identificação da chamada tornou-se trivial.

Por outro lado, também cresceram, em escala exponencial, os crimes cometidos por meio da tecnologia móvel. Inúmeros golpes foram cometidos contra terceiros por meio de ligação telefônica, tendo, como exemplo, a ação de criminosos em presídios e quadrilhas que obtêm senhas pessoais para acesso a contas bancárias e compras com cartão de crédito. Utilizando-se o próprio aparelho,

é possível ocultar o número chamador, impedindo que o receptor investigue quem está efetuando a chamada.

O projeto de lei que ora propomos visa coibir a ação criminosa por meio do uso dos serviços de telecomunicações, que hoje estão praticamente universalizados com a telefonia móvel, com mais de 256 milhões de linhas ativas só na telefonia móvel<sup>1</sup>. Temos mais celulares ativos do que o número de habitantes no País, e as redes estão cada vez mais modernizadas, tanto do ponto de vista da infraestrutura, quanto dos sistemas informatizados que suportam hoje a oferta de vários aplicativos e facilidades ao usuário, sem onerar o custo do serviço.

Tendo em vista também a fragilidade do cadastro de assinantes na telefonia móvel pré-paga, em que os falsários se beneficiam da possibilidade de uso de informações inverídicas mediante o registro de um cadastro com informações precárias perante a operadora de telecomunicações, bem como o aumento da incidência de roubo e furto de celulares, consideramos que a identificação da chamada torna-se um requisito essencial para melhorar a qualidade e a eficiência na prestação de serviço por parte das operadoras de telecomunicações. Evidentemente que este serviço somente será usufruído pelo usuário caso ele proveja as condições necessárias para verificar o número de chamada identificado, como o uso de um aparelho que permita esta funcionalidade.

Pela simplicidade técnica da proposta em tela e sua relevância social na melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações prestados ao consumidor, pedimos o apoio dos Deputados na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**

---

<sup>1</sup> Fonte: Anatel. Dados referentes ao mês de abril de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

- I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;
- II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;
- III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

**FIM DO DOCUMENTO**